



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002479-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALCARVAL IND DE USINAGEM LTME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 41.021

COMARCA: INDAIATUBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3002479-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: VALCARVAL INDÚSTRIA DE USINAGEM LTDA. ME

Juizes de Primeira Instância: Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt e Sérgio Fernandes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. JUROS DE MORA – Discussão acerca da incidência de acréscimos financeiros em taxas superiores à SELIC – Exegese do Tema n.º 1.062/STF – Matéria também apreciada pelo Órgão Especial em sede de Arguição de Inconstitucionalidade – A taxa de juros não pode ser superior à utilizada na cobrança dos tributos federais – Na hipótese vertente, as Certidões de Dívida Ativa foram inscritas e dizem respeito a fatos geradores ocorridos em 2018 e 2019, ocasião em que já estava em vigor a Lei Estadual n.º 16.497/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 62.761/2017, que estabelece que a taxa de juros de mora seja equivalente, por mês, à Taxa SELIC.

2. JUROS DE MORA EM “FRAÇÃO DE MÊS” – Exegese do artigo 96, § 1.º, item 2, da Lei Estadual n.º 6.374/1989, com a redação atribuída pela Lei Estadual n.º 16.497/2017 – O C. Órgão Especial desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, reconheceu, como teto para a cobrança de juros, a Taxa SELIC – Logo, a aplicação de juros de mora de 1% para a “fração de mês” também deve observar o limite da Taxa SELIC – Decisão reformada somente neste aspecto, para que o recálculo das CDAs somente incida sobre os juros de mora em “fração de mês” – Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 82/88 e 95 dos autos principais que, na execução fiscal, acolheu o pedido veiculado na exceção de pré-

executividade, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo dos juros nas CDAs n.º 1.259.488.210, 1.259.488.221, 1.259.488.232, 1.259.488.243, 1.259.488.254, 1.266.592.962, 1.266.592.973, 1.266.592.984, 1.266.592.995, 1.266.593.006, 1.266.593.017, 1.267.854.588, 1.267.854.599, nos termos da fundamentação desta decisão (com base na Taxa SELIC). Pela sucumbência, o exequente foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor mínimo, previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, sobre a diferença apurada (entre o valor cobrado e o efetivamente devido). No mais, não foram conhecidos os embargos de declaração.

Sustenta o agravante que, na execução fiscal, foi determinado o recálculo das CDAs para a aplicação da Taxa SELIC. A empresa excipiente argumenta que os juros aplicados ao débito exequendo são inconstitucionais, com fundamento na Lei Estadual n.º 13.918/2009. No entanto, a partir de novembro de 2017, com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 16.497, de 18 de julho de 2017, regulamentada pelo Decreto n.º 62.761, de 04/08/2017, todos os débitos já estão automaticamente atualizados pela Taxa SELIC no Sistema da Dívida Ativa. Somente em relação ao período que antecede a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 16.497/2017, a atualização ocorre nos termos da Lei Estadual n.º 13.918/2009, que previa os juros “pro rata”. Como se observa das CDAs executadas, todas possuem data de referência posterior a 2018, sendo débito declarado e não pago pela própria executada. Portanto, os juros que incidem nas CDAs não são fundamentados na Lei Estadual n.º 13.918/2009, e sim na Lei Estadual

n.º 16.497/2017, atualizados pela Taxa SELIC. É aplicado o percentual de 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período inferior a um mês. Esse percentual também é utilizado na legislação federal e não se contrapõe à declaração de inconstitucionalidade. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão interlocutória impugnada, a fim de que seja mantida a aplicação de juros de 1% para fração de mês (fls. 01/10).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 12/14).

Com apresentação de contraminuta (fls. 23/29), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Segundo se depreende dos autos, em sede de exceção de pré-executividade veiculada na execução fiscal, a agravada impugna a cobrança de juros de mora em valores que superam a Taxa SELIC. O pedido veiculado na exceção foi deferido, com determinação de recálculo dos juros. Em face do *decisum*, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Tema n.º 1.062: “Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais,

limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”.

O julgamento foi realizado no bojo do ARE n.º 1.216.078, que recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários. 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

(ARE 1216078 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 29/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)

Em relação à incidência dos juros previstos na Lei Estadual n.º 13.918/2009, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já havia declarado incidentalmente a parcial inconstitucionalidade da referida norma, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85

e 96 da Lei Estadual n.º 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1.º a 4.º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n.º 183.907- 4/SP e ADI n.º 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, 'se a lei não dispuser de modo diverso' - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei n.º 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado,

contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI n.º 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2.º) - Procedência parcial da arguição.

(Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000 - Órgão Especial - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - j. 27.02.2013).

Com o referido julgamento, reconheceu-se que o Estado de São Paulo, embora possa definir encargos incidentes sobre créditos fiscais de sua titularidade, consoante sua competência concorrente prevista no artigo 24, inciso I e § 2.º, da Constituição Federal, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos aplicados pela União na cobrança de seus créditos.

Em outras palavras, é descabida a incidência do índice de 0,13% ao dia definido na referida lei estadual, por ser superior à Taxa SELIC, de maneira que o volume de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder aquele aplicável na cobrança dos tributos federais.

Entretanto, na hipótese vertente, estão *sub judice* as

seguintes Certidões de Dívida Ativa: 1.259.488.210, 1.259.488.221, 1.259.488.232, 1.259.488.243, 1.259.488.254, 1.266.592.962, 1.266.592.973, 1.266.592.984, 1.266.592.995, 1.266.593.006, 1.266.593.017, 1.267.854.588, 1.267.854.599, todas inscritas e relativas a fatos geradores ocorridos em 2018 e 2019 (fls. 02/27). Nessa ocasião, já estava em vigor a Lei Estadual n.º 16.497/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 62.761/2017, que estabelece, em seu artigo 1.º, § 1.º, que a taxa de juros de mora é equivalente, por mês, à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Esta informação consta na própria CDA:

“A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia à SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017” (fls. 03).

Dessa forma, a Fazenda do Estado já aplicou, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/11/2017, juros de mora com base na Taxa SELIC.

Por sua vez, a recorrida não demonstrou, efetivamente, que os juros de mora nas CDAs não estavam sendo cobrados conforme os parâmetros estabelecidos pelo novel diploma legal. Dessa forma, a

discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 13.918/2009, com juros de mora fixados em patamares superiores à Taxa SELIC, parece não aproveitar à excipiente.

Por outro lado, relativamente à questão dos juros de mora de 1% (um por cento) sobre a fração do mês (qualquer período inferior a um mês), estabelece a Lei Estadual n.º 6.374/1989, com a redação atribuída pela Lei Estadual n.º 16.497/2017:

Artigo 96 – O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

(...)

§ 1.º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1 – por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2 – a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;

Conforme já mencionado, o C. Órgão Especial desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, reconheceu, como teto para a cobrança de juros, a Taxa SELIC.

Nessa linha de raciocínio, a aplicação de juros de mora de 1% para a fração de mês também deve observar o limite da Taxa SELIC.

A esse respeito, esta Décima Segunda Câmara de Direito Público já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – Rejeição de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal – Juros de mora – Aplicação de juros de 1% para fração de mês – Descabimento – Decisão do Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26. 0000 – Os juros da mora, calculados na forma da Lei Estadual n.º 6.374/89, art. 96, inciso II, § 1.º, item 2, estão limitados à aplicação da taxa Selic nos termos da legislação federal – Necessidade apenas de retificação da CDA, sem extinção da execução fiscal – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2100149-04.2022.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12.^a Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022).

Este Relator já teve oportunidade de participar de julgamento que apreciou a matéria:

Tributário – Ação anulatória – ICMS – Lei Estadual n.º 16.497/17 que mantém a taxa de juros de 1% para fração de mês – Inadmissibilidade – Juros moratórios que, em matéria tributária, devem limitar-se à taxa SELIC – Precedentes – Inconstitucionalidade declarada pelo C. Órgão Especial – Inadmissibilidade da compensação de débitos de ICMS com crédito decorrente de precatório de natureza alimentar – Ausência de norma autorizativa da pretendida compensação – Precedentes – Inaplicabilidade do art. 105 do ADCT – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1013129-84.2019.8.26.0068; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12.^a Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 12/12/2021; Data de Registro: 12/12/2021);

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. (...) Inadmissíveis os juros de 1% para a fração de mês. A questão da taxa de juros já foi resolvida pelo C. Órgão Especial do TJSP no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, que veda taxa superior ao estabelecido pela União. Mérito da sentença mantido, com reparo sobre o arbitramento da verba honorária, que deve adotar o percentual mínimo legal sobre o proveito econômico obtido. RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS E RECURSO OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1049186-15.2020.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 16.ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021).

Por conseguinte, a decisão interlocutória deve ser reformada para que o recálculo dos juros de mora atinja tão somente a fração de mês, hipótese em que também deve ser observado o limite da Taxa SELIC. Dessa forma, somente neste aspecto, devem ser recalculadas as CDAs.

Diante do exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...